

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Na última sessão, após a leitura do voto do Relator, o deputado Paulo Magalhães apresentou Reclamação, aditada pela deputada Jandira Feghali com conteúdo idêntico, sustentando que no voto do Relator consta a análise de "elementos estranhos" ao objeto da denúncia, diferente do que restou delimitado na decisão de recebimento do Presidente desta Casa. Apontam os trechos do relatório que, na perspectiva de Suas Excelências, estariam em desconformidade com a decisão de recebimento da denúncia. Defendem que o STF, quando do julgamento dos MS n. 23.885 e 20.941, firmou a tese de que a decisão inicial de recebimento da denúncia do Presidente da Câmara delimita definitivamente o objeto de acusação a ser analisado pela Comissão Especial. Por isso, segundo os ilustres deputados, o relatório desta Comissão deveria se restringir – única e exclusivamente – ao exame daqueles fatos admitidos pela Presidência da Câmara dos Deputados, em sua decisão inicial, sob pena de nulidade, já que a defesa não foi chamada para se manifestar sobre eles. Dizem que foi descumprido o art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Ao final, no pedido, requerem os ilustres deputados que seja



considerada "não escrita" a parte do parecer estranha ao objeto da acusação delimitado pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

À presente Reclamação e ao respectivo aditamento, houve a contradita dos deputados Carlos Sampaio e Danilo Fortes, os quais contra argumentam os fundamentos da Reclamação, dizendo que o nobre Relator, em seu voto, se ateve ao objeto da decisão de recebimento inicial proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados e que as manifestações acerca dos demais aspectos da denúncia se deram em sua análise política individual, a título de argumentos acessórios e retóricos, que não foram utilizados como fundamentação na formação de sua decisão.

Decido.

Com todo o respeito que tenho aos ilustres deputados autores desta Reclamação, deputado **Paulo Magalhães** e deputada **Jandira Feghali**, não há fundamento para a pretensão posta.

O voto do Relator, em diversas passagens, foi explícito -- <u>de</u> <u>forma reiterada, inclusive</u> -- que não estava levando em consideração para a sua conclusão os fatos articulados pela denúncia que, segundo os autores desta Reclamação, não foram





admitidos pelo Presidente da Câmara dos Deputados em sua decisão inicial.

É verdade que Sua Excelência, deputado **Jovair**, chegou a externar seu entendimento pessoal no sentido que seria possível a essa Comissão adentrar em todas as questões apontadas na denúncia. **Mas fez isso apenas a título de registro**, deixando claro, no entanto, **em item específico**, que, embora graves na sua perspectiva, não iria considerar tais fatos para a conclusão que tomou.

As referências que constam no documento lido pelo Relator a esses tais fatos não admitidos pela Presidência da Câmara dos Deputados é absolutamente natural, porque Sua Excelência precisa fazer um resumo da denúncia como um todo. Não se pode confundir "relatório dos fatos" com "fundamento do voto". O mais importante, insisto, é que esses fatos tidos por "estranhos" não foram levados em consideração pelo Relator como **fundamento jurídico** para a sua conclusão.

Quanto ao juízo político, denominado pelo Relator como conveniência e oportunidade, as suas considerações são meramente subjetivas, não vinculantes aos membros desta Comissão. Se houve ou não alguma referência a eventual fato que não conste na denúncia, o que digo apenas em tese, essa



referência é meramente subjetiva, desimportante para o convencimento individual de cada parlamentar sobre esse aspecto. Cada um de nós pode e dever firmar um <u>juízo político</u> pessoal sobre a conveniência e oportunidade de abertura deste processo de *impeachment*.

Por tudo isso, não há "elemento estranho" no documento, o que me autoriza dizer, sem dúvida alguma, que não há razão para se extrair qualquer trecho do relatório ou mesmo para considerar "não escrito" parte dele, o que afasta a aplicação do art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Nem houve nulidade ou cerceamento de defesa, justamente porque o voto se ateve, <u>exclusivamente</u>, aos fatos que teriam sido admitidos pelo Presidente da Câmara dos Deputados. O Relator foi cuidadoso ao dizer que não iria tratar desses temas exatamente porque a defesa deles não teria tratado.

Por fim, apenas em respeito aos colegas que apresentaram esta Reclamação e exclusivamente a título de esclarecimento, ressalto que das decisões proferidas pelo STF quando do julgamento dos MS 23.885 e 20.941 <u>não</u> é possível se aferir que teria aquela Corte <u>efetivamente</u> decidido que "o recebimento da denúncia do Presidente da Câmara dos Deputados delimita definitivamente o objeto de acusação a ser analisado pela



Comissão Especial". Esse tema — limitação da análise da denúncia pela Comissão Especial por eventual restrição imposta pelo Presidente da Casa na decisão inicial que recebe a denúncia -- não foi objeto de apreciação pela Suprema Corte nesses julgados.

Ante o exposto, rejeito a presente Reclamação.

Sala das Comissões, em

de abril de 2016.

Deputado ROGÉRIO ROSSO

Presidente